



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:885 — Reorganiza a Escola Superior Colonial.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Decreto-lei n.º 35:885

Faz no próximo dia 25 de Outubro quarenta anos que foi solenemente inaugurada, sob a presidência do próprio Monarca, a Escola Colonial, criada na Sociedade de Geografia de Lisboa por decreto de 18 de Janeiro de 1906, que o Conselheiro Manuel António Moreira Júnior referendou, na qualidade de Ministro da Marinha e do Ultramar.

Alto serviço às colónias foi a criação da Escola, que se destinava, no dizer do relatório do decreto instituidor, a dar «a instrução mais universalmente reputada indispensável aos funcionários ultramarinos». A posse do curso colonial seria motivo de preferência no provimento dos cargos ultramarinos, segundo rezava o artigo 10.º Assim, o que se procurava era ministrar uma cultura geral colonial, embora sistematizada e superior, que habilitasse os futuros funcionários do Império a melhor desempenhar as suas funções.

Essa é ainda a orientação que domina a reforma operada pelo decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, que, incumbindo a Escola de «preparar o pessoal que se dedique ao funcionalismo ultramarino», não distingue carreiras ou quadros, em todos dando preferência aos seus diplomados.

A reforma decretada por João Belo em Outubro de 1926 já mostra uma tendência de especialização ao apontar, no artigo 15.º, em primeiro plano, como lu-

gares reservados aos diplomados pela Escola, os de «inspectores e administradores de circunscrição, de chefes de posto, de administradores de concelho, de secretários de circunscrição e outros de categorias equivalentes», bem como os cargos da Secretaria de Estado das Colónias, de secretários dos governos de distrito e de chefes das repartições distritais.

Mas foi a Reforma Administrativa Ultramarina que, em 1933, definiu mais precisamente o aproveitamento dos diplomados com o curso superior colonial, ao facultar-lhes o ingresso na carreira da administração civil, na categoria de secretário de circunscrição, após um ano de estágio na de chefe de posto; ao garantir-lhes, independentemente de concurso, a promoção a administradores em metade das vagas que ocorrerem; e ao dar-lhes preferência, em igualdade de circunstâncias, para o acesso às categorias de intendente de distrito e de inspector administrativo.

A partir de então cada vez mais se acentuou a tendência para considerar a Escola Superior Colonial como sendo principalmente o centro de preparação dos funcionários da administração civil: sem embargo de, por ser a única escola onde se pode adquirir uma cultura colonial superior de ordem geral, continuar a ser frequentada por pessoas que não se destinavam a essa carreira.

Nasceu daqui a necessidade de uma reforma que antes de mais nada separasse dentro da Escola dois cursos com distintas missões: a par de um curso de administração colonial, acentuadamente profissional e portanto todo ele dirigido a preparar o futuro funcionário da administração civil como «homem de acção, e não burocrata» (segundo exige o artigo 46.º da Reforma Administrativa Ultramarina), um outro curso de carácter desinteressado e complementar, destinado a proporcionar ao escol português o conhecimento dos principais problemas relacionados com as colónias e a habilitar funcionários já experientes para o acesso aos postos superiores de qualquer ramo da administração colonial.

É este o principal objectivo do presente decreto.

O primeiro curso, de administração colonial, pretende-se que venha a decorrer em ambiente análogo ao das escolas militares, isto é, tendo-se constantemente presente a carreira abraçada, sua ética profissional e sua missão superior e a necessidade de treinar o corpo e temperar o carácter para bem poder assumir difíceis responsabilidades de mando. O ideal seria que o curso fosse seguido em regime obrigatório de internato, como noutros países se faz; não é por ora possível determiná-lo, mas não se exclui a hipótese de assim vir a ser um dia. Dada a natureza do curso, não se estranhará a presença de funcionários do Ministério no júri dos exames, nem o modo de dar a informação final anual de cada aluno, nem o rigor na selecção: é tão importante o papel dos agentes da administração civil no Império que todo o cuidado será pouco em escolhê-los e adestrá-los bem.

A base da formação do funcionário pareceu que deveria consistir no estudo das ciências administrativas: o Direito, a Economia Política e as Finanças, a Colonização. Dá-se importante papel aos estudos respeitantes aos povos nativos, introduzindo-se a novidade de uma disciplina destinada ao ensino dos métodos de educação dos indígenas (partindo, naturalmente, da etno-psicologia), e especialmente da organização e processos de trabalho das missões religiosas, com quem o funcionário tem de lidar e colaborar constantemente. A disciplina de Geografia deve sobretudo ter carácter descritivo e informativo, ao passo que à História caberá antes um papel formativo: não pode esquecer-se nunca a índole do curso e a função que a cada disciplina nele compete. Segue-se um grupo de técnicas, cujos elementos o funcionário tem de conhecer e deve ser habilitado a aplicar; as línguas, onde, a par do Inglês, se incluem duas línguas indígenas típicas destinadas a dar ao futuro funcionário ideia do carácter das linguagens gentílicas e dos métodos a aplicar no respectivo estudo; e por fim a Educação Física, os Desportos e o Campismo, cujo professor se não deve limitar a simples instrutor, antes lhe pertencendo cooperar activamente na preparação e formação do futuro «homem do mato».

O curso de altos estudos coloniais (designação escolhida à falta de melhor) é de índole bem diferente. Constituem-no seis cadeiras de matéria fixa e duas de matéria variável, mas a fixidez da matéria daquelas corresponde apenas à obrigação de versar todos os anos um tema relacionado com a rubrica genérica da cadeira, já que se pretende neste curso um ensino monográfico em profundidade, de modo a em cada ano ser tratado apenas um problema ou um capítulo da disciplina leccionada. Assim, por exemplo, num ano poderia acontecer que na cadeira de Política Colonial se estudasse a comparação entre a política latina de assimilação e a política anglo-saxónica de segregação e autogoverno; na cadeira de Direito Internacional Colonial, o sistema das normas internacionais de protecção ao indígena; na História da Colonização Moderna, os ensaios de colonização dirigida feitos pelos países coloniais desde o século XVII; na cadeira de Instituições Nativas, a organização familiar nos povos africanos, e assim por diante. Duas cadeiras não têm rubrica, de modo a permitir à direcção da Escola acompanhar quanto possível as manifestações do interesse do público ou dos colonialistas por uns problemas de preferência a outros, ou o aproveitamento de especialistas nacionais ou estrangeiros que possam, com a sua ciência e experiência, enriquecer o ensino. Pense-se, por exemplo, na possibilidade de versar nessas cadeiras, num ano ou noutro, a degradação dos solos africanos e suas relações com a colonização, o dessecamento da África e meios de o evitar, o vasto quadro económico,

social e científico da ocupação sanitária, o folclore da Guiné, temas sobre a arte indígena e tantos assuntos mais que cabem num curso de altos estudos coloniais.

Poderá estranhar-se que neste curso se inclua uma cadeira de Geografia do Continente Africano quando nem só em África possuímos domínios; mas não se compara a extensão das nossas colónias africanas com a dos restantes territórios do Império, e, consequentemente, o interesse dos estudos africanistas com o dos estudos geográficos relativos a outras partes do Mundo. Precisamos de sistematizar e de desenvolver os nossos conhecimentos sobre o continente africano, em cujo descobrimento e desbravamento Portugal tomou tão larga parte.

Um outro problema que a reforma pretende pôr a caminho de solução é o do conhecimento das línguas africanas e orientais e seu ensino.

Já no relatório do decreto de 18 de Janeiro de 1906 se punha em destaque a capital importância do estudo dessas línguas, duas das quais (o ambundo e o landim ou ronga) eram desde logo incluídas no quadro das disciplinas da Escola Colonial. O decreto n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, ampliou para sete o número das línguas a ensinar, mas, como apenas era obrigatório para os alunos o estudo da que se referisse à colónia para onde se destinassem, não se alterou de facto a situação anterior. E o decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, reduziu a três o número das línguas ensinadas (quimbundo, ronga e concani), deixando ao conselho escolar a possibilidade de instituir o ensino de outras.

A verdade, porém, é que não interessa ao País unicamente o ensino elementar de duas ou três línguas faladas pelos naturais do Império: há que promover o desenvolvimento de estudos de filologia e linguística, há que animar a elaboração científica de vocabulários e gramáticas, há que fixar textos literários, há, enfim, toda uma obra de investigação a fazer, a par do trabalho de ensino e aplicação.

Pareceu por isso mais adequada a esses fins a criação de um instituto onde se reunissem, em ambiente de colaboração intensiva, os cultores desses estudos, considerando-se o ensino, no curso de administração colonial ou no próprio instituto (sem excluir os altos estudos coloniais), como função acessória da investigação.

Neste instituto de línguas africanas e orientais, integrado na Escola Superior Colonial, têm lugar as cadeiras de Árabe e de Sânscrito, actualmente anexas à Faculdade de Letras de Lisboa, dada a afinidade dos estudos e o indiscutível interesse dessas línguas para os administradores coloniais.

Tais são as linhas gerais da reforma agora decretada e os principais motivos a que obedeceu. Outras alterações ou inovações por si mesmas se justificam, sem necessidade de explanação.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e fins da Escola Superior Colonial

Artigo 1.º A Escola Superior Colonial, criada por decreto de 18 de Janeiro de 1906, é um estabelecimento de ensino superior, dependente do Ministério das Colónias, que tem por fins:

a) Preparar pessoal para a carreira da administração civil do Império Colonial Português;

b) Cultivar a investigação dos problemas científicos ligados à valorização dos territórios ultramarinos, ao povoamento europeu da África tropical e ao conhecimento das populações nativas e suas línguas;

c) Ministar o ensino superior das ciências coloniais.

Art. 2.º A Escola Superior Colonial é pessoa moral, gozando de capacidade jurídica para adquirir, a título gratuito ou oneroso, quaisquer bens, e para os administrar, bem como para dispor de todas as receitas que auferir para a realização dos fins da Escola.

Art. 3.º Ficam a cargo da metrópole os vencimentos dos professores e do pessoal da secretaria da Escola, e bem assim as verbas consignadas para despesa de ensino, de propaganda e de publicidade do *Anuário da Escola*.

Art. 4.º A Escola Superior Colonial manterá estreito contacto com os outros organismos dependentes do Ministério das Colónias destinados à investigação científica ou ao ensino, nomeadamente com a Junta de Investigações Coloniais e o Instituto de Medicina Tropical, permutando com eles conhecimentos e conferências públicas e colaborando nas iniciativas de interesse nacional.

CAPÍTULO II

Dos cursos da Escola Superior Colonial e da investigação e extensão

Art. 5.º Os cursos professados na Escola Superior Colonial são dois:

1.º *Curso de administração colonial*, destinado à preparação de funcionários da administração civil do Império Colonial Português;

2.º *Curso de altos estudos coloniais*, destinado à cultura superior desinteressada e a habilitar funcionários ao desempenho das funções mais elevadas das hierarquias coloniais.

Art. 6.º Em conexão com os cursos funcionarão na Escola centros de estudos ou de investigação, destinados a permitir a cooperação de professores e estudantes e de investigadores estrangeiros à Escola, na pesquisa aprofundada de matérias professadas nos cursos ou com eles relacionadas, e ao ensino de disciplinas livres ou de extensão cultural.

§ 1.º A criação dos centros é da competência do Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar.

§ 2.º É desde já criado o Instituto de Línguas Africanas e Orientais, onde se praticará o ensino do árabe, sânscrito, cantanais e das línguas africanas.

Art. 7.º No curso de administração colonial serão professadas as seguintes disciplinas:

1. Princípios gerais de Direito.
2. Direito público e administração colonial.
3. Direito privado e prática judiciária.
4. Economia política e estatística.
5. Finanças e direito aduaneiro.
6. Colonização.
7. Política indígena.
8. Etnografia colonial.
9. Missionologia e educação dos indígenas.
10. Geografia das colónias portuguesas.
11. História do Império Português.
12. Higiene colonial e enfermagem.
13. Agricultura tropical e zootecnia.
14. Obras públicas e construções.
15. Topografia.
16. Inglês.

17. Ronga.

18. Quimbundo.

19. Educação física e desportos. Campeísmo.

§ 1.º As aulas serão teóricas e práticas. Terão aulas práticas, exclusivamente ou a par das aulas teóricas, as cadeiras onde se professem matérias cuja aplicação deva ser conhecida dos alunos.

§ 2.º As disciplinas do curso de administração colonial serão distribuídas por três anos, segundo o quadro I anexo ao presente decreto-lei.

§ 3.º O ensino das matérias neste curso terá carácter sintético e compendiário e o seu método será quanto possível activo e prático.

§ 4.º A prática do campeísmo é obrigatória no 3.º ano do curso, devendo ser-lhe reservado todo o dia de sábado. A actividade de acampamento será conjugada, sempre que possível, com os trabalhos práticos das cadeiras de Topografia e de Obras públicas.

§ 5.º A Escola procurará facilitar aos alunos do 3.º ano a obtenção da carta de condução de automóveis e a aprendizagem da natação.

Art. 8.º Nas aulas práticas tratar-se-á especialmente:

a) Na disciplina de Direito público e administração colonial: do conhecimento e interpretação da legislação constitucional e administrativa e da jurisprudência dos tribunais;

b) Na disciplina de Direito privado: das fórmulas mais comuns do notariado e do registo civil e da organização, instrução e julgamento dos processos;

c) Na disciplina de Economia política: de noções de estatística geral e, especialmente, da técnica da notação a cargo dos funcionários de administração civil;

d) Na disciplina de Geografia das colónias portuguesas: de noções de climatologia.

Art. 9.º O curso de altos estudos coloniais compreenderá oito cadeiras, das quais seis fixas e duas variáveis.

§ 1.º As cadeiras fixas são:

- 1.ª Política colonial.
- 2.ª Direito internacional colonial.
- 3.ª História da colonização moderna.
- 4.ª Geografia do continente africano.
- 5.ª Instituições nativas.
- 6.ª Economia colonial.

§ 2.º As cadeiras variáveis são destinadas ao ensino das matérias que para cada ano forem escolhidas pelo conselho escolar, devendo numa delas versar-se de preferência assunto ligado ao Direito público, sistema de legislação colonial, administração colonial e finanças; e na outra assunto respeitante ao conhecimento e meios de civilização das populações indígenas, linguística, literatura e arte das populações coloniais e regime do trabalho dos indígenas.

§ 3.º O ensino das cadeiras será distribuído por dois anos, segundo o quadro II anexo ao presente decreto-lei, e terá carácter monográfico e analítico, ministrado apenas em aulas teóricas.

Art. 10.º Os diplomados com o curso de administração colonial que tenham, pelo menos, a qualificação de *suficiente* em dois anos de curso ingressarão nos quadros privativos do Ministério das Colónias ou da administração civil das colónias, nos termos da lei.

Art. 11.º Os diplomados com o curso de altos estudos coloniais que nele tiverem obtido classificação não inferior a *bom* terão preferência absoluta na nomeação e promoção para o desempenho dos cargos pertencentes aos quadros comuns do Império Colonial Português.

§ único. O curso de altos estudos coloniais dá direito ao diploma de colonialista, passado pela Escola.

Art. 12.º A Escola organizará anualmente um curso, pelo menos, de extensão da cultura nela professada, o qual será constituído por uma série de lições dos seus professores e colaboradores, destinadas ao público e onde se dê notícia sucinta e clara do estado dos principais problemas políticos, científicos e técnicos relacionados com a colonização em geral e com o progresso das colónias portuguesas em especial.

§ 1.º O local e a hora das lições serão fixados tendo em atenção a comodidade do público a que se destinam.

§ 2.º As lições serão remuneradas nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro das Colónias.

§ 3.º O conselho escolar poderá resolver que algumas das lições sejam proferidas por alunos distintos da Escola.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 13.º Para efeitos de regência e recrutamento do pessoal docente, as matérias professadas nos cursos da Escola Superior Colonial distribuem-se por seis grupos e seis disciplinas não agrupadas, pela forma seguinte:

1.º grupo — Ciências jurídicas e administrativas:

Princípios gerais de Direito.
Direito público e administração colonial.
Direito privado e prática judiciária.
Direito internacional colonial.
Política colonial.

2.º grupo — Ciências económicas e colonização:

Economia política e estatística.
Finanças e direito aduaneiro.
Colonização.
Economia colonial.

3.º grupo — Estudos dos povos nativos:

Etnografia colonial.
Política indígena.
Missionologia e educação dos indígenas
Instituições nativas.

4.º grupo — Geografia:

Geografia das colónias portuguesas.
Geografia do continente africano.

5.º grupo — História:

História do Império Português.
História da colonização moderna.

6.º grupo — Engenharia:

Obras públicas e construções.
Topografia.

Disciplinas não agrupadas:

Higiene colonial e enfermagem.
Agricultura tropical e zootecnia.
Inglês.
Ronga.
Quimbundo.
Educação física e desportos. Campismo.

Art. 14.º Em regra, a cada duas cadeiras corresponde um professor ordinário. Nos grupos com mais de duas cadeiras haverá um professor auxiliar, que substituirá

os professores ordinários nas suas faltas e impedimentos e poderá ser encarregado da regência das cadeiras que o conselho escolar entender, competindo-lhe, quando não lhe sejam distribuídas regências, ministrar o ensino prático.

§ 1.º Têm a categoria de professores ordinários os professores de Higiene colonial e enfermagem e o de Agricultura tropical e zootecnia. Os professores de línguas e o de Educação física e desportos têm a categoria de professores auxiliares.

§ 2.º A disciplina de Higiene colonial e enfermagem será ministrada pelo professor efectivo do Instituto de Medicina Tropical que o respectivo conselho escolar designar, podendo as aulas ser dadas na sede da Escola, na do Instituto ou no Hospital Colonial, consoante for acordado entre os dois estabelecimentos de ensino.

§ 3.º As funções de professor de Agricultura tropical e zootecnia serão exercidas pelo director do Jardim e Museu Agrícola Colonial, devendo as aulas ser dadas, sempre que seja possível, nas instalações deste estabelecimento.

§ 4.º O ensino das línguas quimbundo e ronga estará a cargo dos leitores do Instituto de Línguas Africanas e Orientais.

§ 5.º Haverá chefes de trabalhos práticos, encarregados da regência das aulas práticas e da eventual substituição dos professores ordinários e auxiliares nas faltas e impedimentos destes, nas seguintes disciplinas do curso de administração colonial: Geografia das colónias portuguesas, Obras públicas e construções, Topografia, Higiene colonial e enfermagem e Agricultura tropical e zootecnia.

§ 6.º Ao chefe de trabalhos práticos da disciplina de Higiene colonial compete, além de ministrar as aulas práticas de enfermagem, prestar assistência médico-escolar aos alunos do curso de administração colonial, vigiando especialmente a sua actividade desportiva em colaboração com o Centro de Medicina Desportiva da Mocidade Portuguesa.

Art. 15.º Em conformidade com o preceituado no artigo anterior, o quadro docente privativo da Escola Superior Colonial é constituído por 10 professores ordinários, 5 professores auxiliares e 5 chefes de trabalhos práticos, assim distribuídos:

1.º grupo:

3 professores ordinários.
1 professor auxiliar.

2.º grupo:

2 professores ordinários.
1 professor auxiliar.

3.º grupo:

2 professores ordinários.
1 professor auxiliar.

4.º grupo:

1 professor ordinário.
1 chefe de trabalhos práticos.

5.º grupo:

1 professor ordinário.

6.º grupo:

1 professor ordinário.
2 chefes de trabalhos práticos.

Disciplinas não agrupadas:

- 2 professores auxiliares (inglês e educação física).
- 2 chefes de trabalhos práticos.

Art. 16.º O recrutamento dos professores ordinários e auxiliares poderá ser feito:

- a) Por concurso de provas públicas;
- b) Por convite.

§ único. Os chefes de trabalhos práticos serão sempre recrutados por convite feito a diplomados com um curso superior pelo conselho escolar, sob proposta do professor da respectiva disciplina.

Art. 17.º Os candidatos aprovados em concurso de provas públicas serão nomeados pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 126.º, § 2.º, da Carta Orgânica do Império, ou, quando se trate de funcionários de outros quadros que não pretendam ser imediatamente exonerados deles, em comissão de serviço.

§ único. As formalidades do concurso público serão estabelecidas em regulamento, devendo compreender uma lição sorteada e a discussão de uma dissertação, esta dispensável nos concursos para professor ordinário quanto aos concorrentes que sejam professores auxiliares nomeados precedendo concurso.

Art. 18.º Podem ser convidadas pelo conselho escolar, precedendo deliberação aprovada por maioria de dois terços dos professores ordinários em efectivo serviço, pessoas que sejam consideradas competentes para o desempenho das funções docentes da Escola.

§ 1.º O provimento das pessoas convidadas pode ser feito por nomeação, nos termos fixados no artigo anterior, ou por contrato anual, tácitamente renovável.

§ 2.º Os estrangeiros serão sempre contratados.

§ 3.º A deliberação do conselho fica sujeita a homologação do Ministro das Colónias.

§ 4.º Os chefes de trabalhos são providos por contrato anual, tácitamente renovável.

Art. 19.º São normalmente exigidas para o provimento das vagas do corpo docente da Escola as habilitações seguintes:

a) Para o 1.º grupo: licenciatura em Direito, com a classificação de *muito bom* ;

b) Para o 2.º grupo: licenciatura em Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras, com a classificação de *muito bom* ;

c) Para o 3.º grupo: antigos cursos colonial ou superior colonial, ou outro curso, quando o candidato haja exercido funções nas colónias ou nelas haja sido missionário e apresente trabalhos de reconhecido mérito sobre as matérias do grupo;

d) Para o 4.º grupo: licenciatura em Ciências Geográficas, com a classificação mínima de *bom* ;

e) Para o 5.º grupo: licenciatura em Ciências Histórico-Filosóficas, com a classificação mínima de *muito bom* , ou outro curso, quando o candidato apresente trabalhos de reconhecido mérito sobre as matérias do grupo;

f) Para o 6.º grupo: um curso de engenharia por Universidade ou escola superior;

g) Para a disciplina de Inglês: habilitações para o ingresso no respectivo grupo do ensino liceal, sendo preferidos os antigos professores dos liceus coloniais;

h) Para a disciplina de Educação física e desportos: diploma de um curso superior de educação física.

§ único. Aos concursos para professores ordinários podem concorrer os professores auxiliares da Escola e quaisquer outras pessoas com as habilitações enumeradas no presente artigo.

Art. 20.º As funções docentes na Escola Superior Colonial podem também ser desempenhadas em acumu-

lação de regências por professores das Universidades de Lisboa, a convite do conselho escolar, nos termos do artigo 16.º do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

§ único. Poderão também ser contratados, além do quadro, pelas disponibilidades das verbas destinadas ao pessoal docente ou por dotação especial, pessoas de reconhecido mérito convidadas pelo conselho escolar para a regência de disciplinas dos cursos professados na Escola.

Art. 21.º A Escola Superior Colonial tem autonomia pedagógica e administrativa, nos mesmos termos que as Faculdades e institutos superiores, e é dirigida por um director, assistido pelo conselho escolar.

§ 1.º O director é nomeado livremente pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, de entre professores catedráticos das Universidades, professores ordinários da Escola, antigos Ministros ou governadores coloniais ou outras personalidades que se tenham distinguido no estudo dos problemas coloniais.

§ 2.º O conselho escolar é constituído por todos os professores ordinários em serviço efectivo na Escola, sob a presidência do director.

§ 3.º Nas suas faltas e impedimentos o director será substituído pelo professor ordinário mais antigo em efectivo serviço.

§ 4.º O regulamento da Escola especificará a competência do director e do conselho escolar.

Art. 22.º Um dos professores ordinários, nomeado pelo Ministro das Colónias, sob proposta do director, será o secretário da Escola, competindo-lhe lavrar as actas do conselho escolar, superintender no serviço da secretaria e desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas no regulamento.

Art. 23.º O Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar, nomeará também um professor ordinário para a direcção da biblioteca da Escola.

Art. 24.º Os vencimentos dos professores ordinários, professores auxiliares e chefes de trabalhos práticos da Escola Superior Colonial são os estabelecidos por lei respectivamente para os professores catedráticos, professores extraordinários e chefes de trabalhos práticos das Universidades.

§ 1.º Os professores a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º fazem parte do corpo docente e conselho escolar da Escola; mas vencerão apenas pelo exercício das funções docentes a gratificação de regência de 7.200\$ anuais, paga em duodécimos.

§ 2.º Os professores ordinários que por absoluta necessidade de serviço regerem mais de duas cadeiras e os professores auxiliares ou os chefes de trabalhos práticos encarregados de regência vencerão, por cada regência a mais, no primeiro caso, ou de que forem encarregados, no segundo, a gratificação de 600\$ mensais durante os meses que durar a acumulação, ou durante dez meses, na hipótese de a regência abranger todo o ano lectivo.

Art. 25.º Quando o director for professor ordinário da Escola continuará a reger as suas disciplinas, percebendo, além do seu vencimento, uma gratificação de direcção igual à que estiver estabelecida para os directores das Faculdades ou institutos superiores. Se não for professor da Escola, mas for funcionário em comissão, perceberá apenas o vencimento correspondente ao lugar de origem.

§ único. O director da Escola, quando não seja professor do quadro, poderá assumir a regência de uma cadeira do curso de altos estudos ou de disciplinas vagas do curso de administração colonial, vencendo nesse caso a gratificação de regência correspondente.

Art. 26.º Os professores, secretário e director da biblioteca vencerão pelo exercício dessas funções a gratificação estabelecida por lei para os iguais cargos das outras escolas superiores.

Art. 27.º Da regência das cadeiras variáveis do curso de altos estudos podem ser encarregados em cada ano pelo conselho escolar, com aprovação do Ministro das Colónias, professores de outras escolas superiores, nacionais ou estrangeiras, funcionários superiores dos quadros coloniais, missionários ou personalidades de mérito revelado em estudos sobre matérias que possam ser objecto de regência.

§ 1.º Quando a regência da cadeira seja desempenhada em acumulação com outras funções estranhas à Escola, ou por pessoa que perceba vencimentos pagos pelo Estado, corresponder-lhe-á a gratificação de 10.000\$ pelo exercício no ano escolar, paga por uma só vez no final do ano ou em prestações, consoante for acordado com o conselho escolar.

§ 2.º Os estrangeiros que não desempenhem outras funções no País serão contratados com o vencimento que se estipular.

Art. 28.º Aos professores ordinários e auxiliares que publiquem livros sobre matérias dos grupos a que pertençam e cujo valor científico seja reconhecido pelo conselho escolar, em deliberação homologada pelo Ministro das Colónias, será atribuído o subsídio literário de 6.000\$ anuais em cada um dos três anos civis seguintes à publicação.

§ 1.º Cada professor não poderá receber mais de um subsídio literário por triénio, nem contam para efeito da concessão de novo subsídio os livros publicados no decurso de um triénio em relação ao qual haja sido concedido um subsídio anterior.

§ 2.º A importância do subsídio literário constitui encargo comum de todas as colónias.

CAPITULO IV

Dos alunos

SECÇÃO I

Do curso de administração colonial

Art. 29.º No curso de administração colonial é obrigatória a frequência das aulas teóricas e práticas, ficando eliminado o aluno que der no decorrer do ano lectivo um número de faltas correspondente a um quarto do número normal de aulas teóricas de cada disciplina, ou a um quinto do número normal de aulas práticas.

§ único. O conselho escolar fixará qual o número normal de aulas de cada disciplina por ano escolar.

Art. 30.º Só podem matricular-se como alunos do curso de administração colonial os cidadãos portugueses originários, do sexo masculino, que reúnam as seguintes condições:

- a) Ter mais de 17 e menos de 25 anos;
- b) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pela apresentação do certificado do registo criminal e policial;
- c) Ter robustez física e sanidade que permitam o serviço no ultramar, verificadas pela Junta de Saúde das Colónias;
- d) Possuir o curso complementar dos liceus ou o curso dos institutos de ensino técnico médio que habilite à admissão em escola superior, num e noutro caso com classificação não inferior a 14 valores, ou ter sido aprovado em exame de aptidão.

§ único. Os boletins para a 1.ª matrícula serão instruídos com os documentos referidos no § único do ar-

tigo 3.º do decreto-lei n.º 35:807, de 15 de Agosto de 1946, salvo o da alínea c) do mesmo parágrafo.

Art. 31.º Ao exame de aptidão a que se refere o artigo anterior serão admitidos os candidatos que possuam o curso complementar dos liceus, ou o curso de habilitação dos institutos de ensino técnico médio que habilitem à frequência de curso superior.

§ 1.º As provas do exame de aptidão versarão sobre língua e literatura portuguesa, geografia geral e organização política e administrativa da Nação e serão escritas na primeira matéria e orais nas duas últimas.

§ 2.º O júri dos exames de aptidão será composto por três professores ordinários ou auxiliares da Escola e por dois professores do liceu, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, a requisição do das Colónias.

§ 3.º O programa dos exames será elaborado pela Escola.

Art. 32.º Em cada ano lectivo a matrícula no 1.º ano da Escola será restrita ao número de alunos fixado pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º O número das vagas no 1.º ano será fixado tendo em atenção a capacidade das instalações da Escola, as possibilidades do seu corpo docente e o número provável de vagas dos quadros administrativos coloniais em que terão ingresso os candidatos após a terminação do curso.

§ 2.º Quando o número de candidatos seja superior ao número de vagas, serão preferidos:

- a) Os mais classificados nos cursos habilitantes ou no exame de aptidão;
- b) Os que possuam melhores condições físicas para a actividade no ultramar;
- c) Os que já tenham prestado serviço militar;
- d) Os filhos de funcionários coloniais.

Art. 33.º O aproveitamento dos alunos será verificado mediante exames de frequência e exames finais em cada disciplina, com excepção da de Educação física.

§ 1.º O resultado dos exames será expresso em valores, segundo a seguinte escala: 0 a 6, *mau*; 7 a 9, *mediocre*; 10 a 13, *suficiente*; 14 e 15, *bom*; 16 e 17, *bom com distinção*; 18 e 19, *muito bom com distinção*; 20, *muito bom com distinção e louvor*.

§ 2.º O aluno que obtiver duas notas de *mau* ou *mediocre* nos exames de frequência de uma disciplina será excluído da admissão a exame final dessa disciplina; não haverá dispensa de exame final em caso algum, mas, quando os exames de frequência sejam escritos, o exame final poderá constar unicamente de provas orais ou práticas.

§ 3.º As classificações de *mau* e de *mediocre* no exame final equivalem a reprovação. O aluno que no mesmo ano for excluído da frequência, ou de admissão a exame final, ou reprovado, em duas disciplinas, terá no ano seguinte de repetir todas as disciplinas desse ano. Se perder uma só disciplina, poderá repeti-la no ano seguinte, conjuntamente com a frequência das disciplinas desse ano.

§ 4.º O aluno que perder duas vezes o mesmo ano será excluído da frequência da Escola.

§ 5.º Para os efeitos do disposto neste artigo a desistência de prestação de provas no decurso do exame equivale a reprovação.

§ 6.º O julgamento das provas dos exames de frequência compete ao professor da disciplina; o dos exames finais a um júri designado pelo Ministro das Colónias e composto de três vogais, dos quais um será professor da disciplina, outro um professor ordinário ou auxiliar do mesmo grupo ou de disciplina afim e o terceiro um inspector superior ou inspector em serviço no Ministério das Colónias. O inspector superior será o presidente do júri; mas, quando o terceiro membro do

júri seja um simples inspector, a presidência será exercida pelo segundo membro, que nesse caso será sempre um professor ordinário.

Art. 34.º No final do ano lectivo os professores que tiverem regido as disciplinas de cada ano do curso reunir-se-ão, sob a presidência do director da Escola, para votar a informação anual de cada aluno, tendo em atenção o carácter profissional do curso e as qualidades de idoneidade moral, espírito patriótico, aplicação intelectual e aptidão física necessárias para o desempenho das funções de administração civil no ultramar.

§ 1.º A informação responderá a questionário análogo ao das informações aprovadas para os funcionários de administração e civil e, quando possível, será completada por juízo ampliativo do conselho do curso, podendo haver declarações de voto dos professores.

§ 2.º De harmonia com a informação do conselho do curso e tendo em atenção as opiniões expressas nos juízos ampliativos e declarações de voto, o director qualificará cada aluno com a informação anual de *muito bom, bom, suficiente, medíocre ou mau*. Serão também tidas em consideração as informações dadas pelo Ministério da Guerra no caso de o aluno ter nas férias antecedentes frequentado alguma escola de preparação militar.

§ 3.º O aluno qualificado de *mau* num ano será imediatamente excluído da frequência da Escola; o aluno que tiver a qualificação de *medíocre* em dois anos não será admitido nos quadros administrativos do ultramar.

§ 4.º Na qualificação do aluno o director tomará também em consideração as informações do Instituto das Línguas Africanas e Orientais em relação ao aproveitamento obtido no estudo voluntário das línguas que não façam parte do quadro das disciplinas do curso, mas esse aproveitamento não poderá alterar as qualificações de *mau* ou de *medíocre*.

Art. 35.º As propinas de matrícula na Escola e de inscrição nas disciplinas do curso de administração colonial serão iguais às que estiverem fixadas para as Universidades.

Art. 36.º Serão concedidas bolsas de estudo, isenções e reduções de propinas aos alunos do curso de administração colonial nos termos que estiverem estabelecidos na lei para os alunos do ensino superior dependente do Ministério da Educação Nacional, fixando-se em cinco o número das bolsas de estudo a conceder a alunos da Escola.

§ 1.º As atribuições conferidas por lei, para o efeito do disposto neste artigo, ao Senado ou Conselho Universitário e ao Ministro da Educação Nacional pertencerão, quanto à Escola Superior Colonial, ao conselho escolar e ao Ministro das Colónias, respectivamente.

§ 2.º Aos alunos que frequentarem o curso com subsídio de estudo na metrópole pago pelas colónias será sempre concedida isenção de propinas, independentemente das isenções a conceder a outros alunos, nos termos deste artigo.

Art. 37.º Os alunos do curso de administração colonial deverão, antes de se inscreverem no 3.º ano, apresentar à direcção da Escola documento comprovativo de haverem praticado com aproveitamento, durante trinta dias, pelo menos, numa estação meteorológica indicada pela direcção do serviço meteorológico nacional.

Art. 38.º Os alunos inscritos no 3.º ano do curso de administração colonial serão, por simples comunicação do director da Escola à Direcção Geral do Ensino, publicada no *Diário do Governo*, considerados aspirantes estagiários do Ministério, sem direito a vencimentos, mas com a obrigação do porte do uniforme do quadro

de administração civil nas aulas e nos actos públicos da Escola.

§ 1.º Depois de concluído o curso e enquanto não forem providos nas vagas dos quadros administrativos coloniais, os aspirantes estagiários podem ser admitidos a prestar serviço nas repartições do Ministério e terão preferência absoluta no provimento interino de lugares de terceiros-officiais que haja de fazer-se.

§ 2.º O tempo de estágio no Ministério ou de exercício interino, quando com boas informações, será contado como tempo de serviço nos quadros administrativos onde os aspirantes venham a ingressar.

Art. 39.º O director geral do ensino poderá autorizar a inscrição, independentemente do pagamento de propina, nas disciplinas do curso de administração colonial que forem indicadas pelo conselho escolar, dos estudantes das casas de formação missionária propostos pelos procuradores das corporações missionárias reconhecidas.

§ 1.º A frequência das disciplinas em que se inscreverem os candidatos a missionários é obrigatória e será verificada por exames, nos termos estabelecidos para os alunos do curso de administração colonial.

§ 2.º A aprovação nas disciplinas a que forem admitidos os candidatos a missionários não conferirá a estes quaisquer vantagens especiais, nem lhes será levada em conta no caso de futura matrícula ordinária no curso.

SECÇÃO II

Do curso de altos estudos coloniais

Art. 40.º No curso de altos estudos coloniais haverá duas classes de alunos: ordinários e voluntários.

§ 1.º A frequência das aulas é obrigatória, nos termos estabelecidos no curso de administração colonial, para os alunos ordinários e livre para os alunos voluntários.

§ 2.º Os funcionários que frequentem o curso com autorização ou por determinação dos governos coloniais ou do Ministro das Colónias matricular-se-ão sempre como alunos ordinários.

§ 3.º Não haverá restrições no número de alunos admitidos à matrícula.

Art. 41.º Podem matricular-se no curso de altos estudos coloniais todos os que requeiram a matrícula, provando:

- a) Que são diplomados com um curso superior; ou
- b) Que, possuindo o curso complementar dos liceus, permaneceram em território colonial cinco anos, pelo menos, no exercício de qualquer função pública ou actividade privada; ou

c) Que exercem nas colónias portuguesas há dois anos, pelo menos, as funções de administrador de circunscrição, de primeiro-official ou de categoria equivalente em qualquer serviço público, com boas informações de comportamento e serviço.

§ único. Com o boletim de matrícula deverão os candidatos que não forem funcionários apresentar documento comprovativo das suas habilitações, certidão do registo de nascimento, duas fotografias, com 35 x 30 milímetros, e o bilhete de identidade; os funcionários apresentarão apenas guia do respectivo serviço, donde constem data de nascimento, categoria, habilitações e tempo de serviço, além do bilhete de identidade e das fotografias.

Art. 42.º Os alunos voluntários deverão satisfazer em cada cadeira a dois exames de frequência, considerando-se excluídos da admissão a exame final os que no

conjunto dos exames do ano não hajam obtido maioria de notas de *suficiente*.

Art. 43.º O aproveitamento final dos alunos de cada ano do curso será verificado por um Exame de Estado, prestado perante um júri constituído pelos professores de todas as cadeiras desse ano, sob a presidência do director da Escola ou de um director geral do Ministério das Colónias, designado pelo Ministro.

§ 1.º As provas do exame do 1.º ano constarão de uma prova escrita sobre ponto tirado à sorte por cada aluno de entre vinte pontos aprovados pelo júri, sendo cinco de cada cadeira, e de provas orais constituídas por um interrogatório de quinze a vinte e cinco minutos sobre a matéria de cada uma das quatro cadeiras.

§ 2.º As provas do exame do 2.º ano constarão da apreciação durante trinta minutos de uma dissertação apresentada pelo aluno sobre matéria de qualquer das cadeiras professadas no curso e de dois interrogatórios, de quinze a vinte e cinco minutos, sobre matérias de duas cadeiras sorteadas para cada candidato no começo de cada sessão de provas, com exclusão daquela em cuja matéria haja sido escolhido o assunto da dissertação.

§ 3.º O resultado de cada Exame de Estado será dado por deliberação do júri, segundo a escala estabelecida para o curso de administração colonial, devendo representar o juízo sobre as qualidades intelectuais e de trabalho, cultura geral, aproveitamento no curso e aptidão para os estudos superiores coloniais do candidato examinado.

Art. 44.º As propinas de matrícula e de inscrição no curso de altos estudos coloniais serão as que estiverem estabelecidas para as Universidades.

Art. 45.º Os governos coloniais concederão aualmente licença especial para virem frequentar o curso de altos estudos coloniais aos administradores de circunscrição, primeiros-officiais ou funcionários de categoria correspondente com dois anos de permanência nessa categoria que tenham boas informações e probabilidade de acesso aos quadros comuns do Império e que assim o requeiram.

§ 1.º A licença especial de que trata este artigo é limitada ao seguinte número de funcionários:

- a) Nas colónias de Angola e de Moçambique, até quatro funcionários por ano;
- b) Nas restantes colónias, até dois funcionários por ano.

§ 2.º O Ministro das Colónias ou os governadores poderão nomear funcionários com muito boas informações para a frequência do curso, independentemente de requerimento deles.

§ 3.º Os funcionários que frequentarem o curso de altos estudos coloniais, nos termos do presente artigo, gozam das vantagens seguintes:

- a) Terão direito ao abono de passagens de vinda e de regresso, para si e para suas famílias;
- b) Receberão, quando na metrópole, o vencimento de categoria e 50 por cento do vencimento de exercício a que tenham direito na colónia;
- c) Serão isentos do pagamento de propinas de matrícula e de inscrição no curso.

§ 4.º As despesas com abonos e vencimentos aos funcionários com licença especial constituem encargo da colónia por onde sejam enviados.

Art. 46.º Aos funcionários que, frequentando o curso nas condições do artigo anterior, não se apresentem a exame, desistam das provas, delas sejam excluídos ou fiquem reprovados será imediatamente revogada a licença especial e incorrem *ipso facto* na pena disciplinar de três meses de suspensão de exercício e vencimentos, não podendo ser promovidos nos cinco anos seguintes.

§ 1.º O funcionário que for abrangido pelas disposições deste artigo regressará no primeiro transporte, com passagens pagas à sua custa, à colónia de origem, incorrendo em demissão, aplicada independentemente de processo disciplinar, caso não embarque no navio que lhe seja designado.

§ 2.º Exceptua-se o caso de não apresentação a exame por motivo de doença verificada pela Junta de Saúde das Colónias.

§ 3.º O tempo que os funcionários estiverem a frequentar, com aproveitamento, o curso de altos estudos coloniais ser-lhes-á contado para todos os efeitos como de efectividade de serviço.

Art. 47.º Serão isentos do pagamento de propinas de matrícula e de inscrição, mediante requerimento ao conselho escolar:

- a) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público;
- b) Os oficiais do exército ou da armada;
- c) Os indivíduos condecorados com a Ordem do Império Colonial ou com qualquer classe da medalha de bons serviços no ultramar;
- d) Os missionários das corporações missionárias reconhecidas pelo Governo.

CAPÍTULO V

Do Instituto de Línguas Africanas e Orientais

Art. 48.º O Instituto de Línguas Africanas e Orientais é um centro de investigação e de ensino destinado a:

- 1.º Cultivar os estudos filológicos, com especial aplicação à linguagem dos povos orientais e primitivos;
- 2.º Estudar a língua árabe, quer como instrumento de investigação da história do domínio português no norte de África, quer como elemento de conhecimento do mundo islâmico e da sua influência actual na Guiné, em Moçambique e na Índia;
- 3.º Estudar o sânscrito, como instrumento de investigação e cultura;
- 4.º Estudar e sistematizar o concanin, bem como a sua literatura própria;
- 5.º Estudar o quimbundo (Angola), o ronga (Moçambique), o suaíli (norte de Moçambique), o dialecto do Sena (Zambézia), o fula (Guiné) e o teto ou galóli (Timor);
- 6.º Estudar as linguagens crioulas de Cabo Verde, Guiné, Índia e Macau;
- 7.º Abrir cursos para ensino das línguas estudadas;
- 8.º Fazer publicações de textos nas línguas estudadas.

Art. 49.º O Instituto de Línguas Africanas e Orientais será custeado por dotações do orçamento metropolitano e dos orçamentos das colónias interessadas.

§ 1.º Constituem encargo do orçamento da metrópole:

- a) As despesas de instalação e com o material, pagamento de serviços e diversos encargos;
- b) As despesas com o pessoal de investigação e ensino do árabe, do sânscrito, do concanin, do ronga e do quimbundo;
- c) As despesas com o pessoal administrativo e menor.

§ 2.º Constituem encargo dos orçamentos coloniais:

- a) As despesas com o pessoal de investigação e ensino das línguas e dialectos não mencionados na alínea b) do § 1.º;
- b) As despesas com publicações.

Art. 50.º O quadro do Instituto compreenderá:

- 5 leitores;
- 3 estagiários (pagos pelos orçamentos coloniais).

§ 1.º Os leitores vencem como os professores auxiliares da Escola Superior Colonial; os estagiários são equiparados a chefes de trabalhos práticos.

§ 2.º Aos leitores e estagiários serão, sempre que possível, concedidas bolsas de estudo em institutos congêneres ou nas regiões onde se falem as línguas que professessem, a fim de promover o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 51.º A direcção do Instituto pertence ao director da Escola Superior Colonial, que nomeará um dos leitores para subdirector do Instituto.

Art. 52.º Podem inscrever-se nos cursos do Instituto os alunos matriculados na Escola Superior Colonial ou nas Faculdades de Letras, os funcionários dos quadros coloniais ou do Ministério das Colónias, os missionários ou estudantes de casas de formação missionárias e quaisquer pessoas consideradas idóneas pela direcção respectiva.

§ 1.º A propina de inscrição é de 200\$ anuais, paga em duas prestações.

§ 2.º O ronga e o quimbundo consideram-se, quanto aos alunos do curso de administração colonial, disciplinas integradas no curso e, como tais, sujeitas ao regime próprio deste quanto a propinas, frequência e exames.

Art. 53.º Os leitores e estagiários do Instituto serão nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do conselho escolar da Escola Superior Colonial.

§ único. Os estagiários estão sujeitos a recondução anual, sob proposta fundamentada do subdirector e mediante parecer favorável do conselho escolar.

CAPÍTULO VI

Da secretaria e do «Anuário»

Art. 54.º O expediente da Escola e dos seus institutos e centros de investigação correrá pela secretaria, cujo quadro de pessoal terá a seguinte composição:

Categorias	Grupo de vencimentos
Pessoal administrativo:	
1 chefe da secretaria	L
1 segundo-oficial	N
1 terceiro-oficial	Q
1 catalogador da biblioteca	S
Pessoal menor assalariado:	
1 guarda-portão	V
2 contínuos de 2.ª classe	X

§ 1.º O lugar de chefe da secretaria será sempre provido em diplomado com um curso superior colonial, de preferência escolhido de entre os administradores de circunscrição ou os primeiros-oficiais do quadro administrativo do Ministério das Colónias.

§ 2.º Os funcionários do actual quadro do pessoal da secretaria da Escola transitam para o novo quadro segundo a ordem das suas categorias e antiguidade, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3.º O lugar de catalogador da biblioteca será preenchido em primeira nomeação por livre escolha do Ministro das Colónias.

Art. 55.º A Escola continuará a publicar o seu *Anuário*.

§ 1.º A direcção do *Anuário* será desempenhada por um professor nomeado pelo Ministro das Colónias, que vencerá a gratificação de 1.000\$ por cada volume publicado.

§ 2.º A administração do *Anuário* estará a cargo do chefe da secretaria.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 56.º O ano lectivo na Escola começa em 15 de Outubro e termina em 30 de Junho, com as férias e feriados qua a lei estabelecer para as escolas das Universidades de Lisboa.

§ único. Excepcionalmente, a abertura do ano lectivo de 1946-1947 poderá ser adiada até 15 de Novembro.

Art. 57.º Junto da Escola Superior Colonial funcionará uma «comissão de aperfeiçoamento dos estudos», assim constituída:

a) Um vogal eleito pelo Conselho do Império Colonial;

b) O inspector superior chefe de administração colonial;

c) Um representante da direcção da Sociedade de Geografia de Lisboa, por esta designado;

d) Um representante da Junta de Investigações Coloniais, por esta designado;

e) Um representante do Ministério da Educação Nacional, designado pelo respectivo Ministro.

§ 1.º A comissão será presidida pelo vogal do Conselho do Império Colonial e às suas reuniões assistirá o director da Escola ou o professor em quem este delegar.

§ 2.º A comissão apresentará ao director da Escola todas as sugestões que tendam a melhorar o ensino e o seu rendimento, de modo a adequá-lo mais perfeitamente às necessidades das colónias e a actualizá-lo em relação aos progressos da cultura.

§ 3.º Os relatórios da comissão serão sempre apreciados em reunião do conselho escolar e submetidos, com o parecer deste, à resolução do Ministro das Colónias.

Art. 58.º O curso de administração colonial começará a funcionar no ano lectivo de 1946-1947; o curso de altos estudos terá início quando o Ministro das Colónias determinar.

§ 1.º Consideram-se feitas no 1.º ano do curso de administração colonial as matrículas e inscrições feitas no ano de 1946-1947 para o curso superior colonial quando os alunos preencham as condições exigidas pelo artigo 30.º, cancelando-se as restantes matrículas.

§ 2.º Será admitida nova matrícula até 15 de Novembro de 1946 dos candidatos que desejem ser admitidos no 1.º ano do curso de administração colonial e realizar-se-á uma nova época de exames de aptidão, de harmonia com o disposto no presente decreto-lei.

Art. 59.º Os alunos que à data do presente decreto se encontrarem inscritos nos 2.º, 3.º e 4.º anos do curso superior colonial concluirão o mesmo curso no regime da legislação anterior.

§ 1.º No ano lectivo de 1948-1949 terminará o período transitório estabelecido no presente artigo, permitindo-se até lá que os alunos reprovados acumulem, independentemente de precedência e sem limite de número, a frequência e as provas das cadeiras que lhes faltarem para conclusão do curso.

§ 2.º No ano lectivo de 1948-1949 haverá 2.ª época de exames para os alunos que não hajam concluído o curso na 1.ª época. Os alunos que não consigam na 2.ª época concluir o curso consideram-se definitivamente excluídos da Escola.

§ 3.º Os alunos repetentes do 1.º ano do curso superior colonial em 1946-1947 inscrever-se-ão obrigatoriamente no 1.º ano do curso de administração colonial.

Art. 60.º Os cursos colonial, superior colonial e de administração colonial são considerados equivalentes para todos os efeitos legais.

Art. 61.º Os actuais professores, com provimento definitivo, da Escola Superior Colonial serão colocados, por simples despacho do Ministro das Colónias, inde-

pendentemente de qualquer outra formalidade, nos novos grupos da Escola.

§ 1.º O actual professor de Higiene colonial regerá a mesma disciplina do curso de administração colonial até à sua aposentação, conservando a categoria e os vencimentos que lhe competem à data da publicação deste decreto.

§ 2.º O primeiro provimento das vagas que ficarem existindo no corpo docente da Escola e cujo preenchimento seja considerado indispensável ao regular funcionamento dos cursos no ano lectivo de 1946-1947 poderá ser feito por livre escolha do Ministro das Colónias.

§ 3.º Cessa pela publicação do presente decreto-lei o exercício dos professores interinos, sem embargo de nova nomeação interina quando o imponham as necessidades do serviço.

Art. 62.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a instalar um dos cursos, ou ambos os cursos, da Escola Superior Colonial, no edificio até agora utilizado para instalação do Museu Agrícola Colonial, devendo providenciar no sentido da conveniente arrumação e utilização do recheio deste.

Art. 63.º Enquanto não for publicado o novo regulamento da Escola Superior Colonial continuarão a vigorar as disposições regulamentares vigentes à data da publicação do presente decreto-lei que não sejam incompatíveis com os seus preceitos.

§ 1.º Consideram-se também aplicáveis, em tudo o que se coadune com o regime especial da Escola, os decretos-leis n.ºs 31.658, de 21 de Novembro de 1941, e 35.807, de 15 de Agosto de 1946.

§ 2.º Os casos omissos serão integrados por despacho do Ministro das Colónias.

Art. 64.º As cadeiras anexas à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa de árabe e sânscrito são dela desanexadas e passam a fazer parte do Instituto de Línguas Africanas e Orientais, para onde igualmente transitam os respectivos professores independentemente de mais formalidades.

Art. 65.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

QUADRO I

Curso de administração colonial

Disciplinas	Lições semanais		
	Teóricas	Práticas	Total
1.º ano:			
Princípios gerais de Direito . .	3	—	3
Geografia das colónias portuguesas	2	2	4
História do Império Português . .	3	—	3
Etnografia colonial	3	—	3
Higiene colonial e enfermagem . .	2	2	4
Quimbundo	—	3	3
Inglês	—	2	2
Educação física e desportos . .	—	3	3
	13	12	25
2.º ano:			
Direito público e administração colonial	2	2	4
Economia política e estatística . .	2	2	4
Política indígena	3	—	3
Agricultura tropical	2	2	4
Inglês	—	2	2
Ronga	—	3	3
Educação física e desportos . .	—	3	3
	9	14	23
3.º ano:			
Direito privado e prática judiciária	2	2	4
Finanças e direito aduaneiro . .	3	—	3
Colonização	3	—	3
Missionologia	3	—	3
Obras públicas	2	2	4
Topografia	2	2	4
Campismo	—	(a) 3	3
	15	9	24

(a) Compreende todo o dia de sábado.

QUADRO II

Curso de altos estudos coloniais

1.º ano:

Geografia do continente africano.
Direito internacional colonial.
História da colonização moderna.
1.ª cadeira variável.

2.º ano:

Política colonial.
Economia colonial.
Instituições nativas.
2.ª cadeira variável.

O número de aulas teóricas semanais em cada cadeira é de três.

Ministério das Colónias, 30 de Setembro de 1946.— O Ministro das Colónias, Marcello José das Neves Alves Caetano.